ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19647.012882/2005-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	19647.012882/2005-00
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.297 – 1ª Turma**
Sessão de	11 de julho de 2019
Matéria	IRPJ - MULTA ISOLADA
Recorrente	WW TABACOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA AFASTADA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado..

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de e-fls. 10 a 15, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R$ 259.305,91, já incluídos a multa proporcional (35.722,35), a multa isolada (161.683,86) e os juros de mora calculados até 30/11/2005 (14.269,89), referente ao ano-calendário de 2003.

A ação fiscal teve início em 15/06/2005, data da ciência do "Termo de Intimação Fiscal" de e-fls. 21 e 22 AR à e-fl. 25 que solicitava à pessoa jurídica a apresentação dos livros comerciais e fiscais que serviram de base para os lançamentos realizados.

De acordo com o Auto de Infração e com o TVF, tendo em conta que a contribuinte entregara à declaração de Imposto de Renda (e-fl. 35 e seguintes), referente ao ano-calendário de 2003, período "01/01/2003 a 31/12/2003", sob a forma de tributação "Lucro Real", com apuração do IRPJ e da CSLL "Anual", a Autoridade Fiscal promoveu o levantamento das respectivas receitas e efetuou a autuação decorrente da constatação da falta de recolhimento do imposto e das estimativas, uma vez que, a teor do art. 221, do RIR/99, a opção pela apuração anual do IRPJ atrai, consequentemente, a apuração das estimativas – art. 222, do mesmo Regulamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de e-fls. 100 a 108, que, por unanimidade, foi julgada parcialmente procedente, pelo Acórdão nº 1121.388 (e-fls. 133 a 139), assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
>
> JURÍDICA IRPJ
>
> Ano-calendário: 2003
>
> 1,1 RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.
>
> Constatada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término, do ano-calendário, deve ser aplicada a multa isolada sobre os valores que deixaram de ser recolhidos.
>
> ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.
>
> As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no pais, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2003
>
> MULTA ISOLADA. LEI N° 11.488, DE 2007. RETROATIVIDADE BENIGNA
>
> De acordo com o principio da retroatividade benigna, consubstanciado no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a ato não definitivamente julgado a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio, tornando-se definitivo o crédito tributário na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a Contribuinte apresentou em 22/04/2008 o Recurso Voluntário de e-fls. 151 a 162, com as seguintes alegações:

a) o Acórdão recorrido não aprofundou a análise da questão referente à não opção pelo regime de estimativa, pelo fato de a contribuinte ter optado pelo parcelamento do imposto devido e da multa de ofício cobradas no auto de infração. A realidade, contudo, é que a contribuinte não optou pelo regime de estimativas mensais, pois não efetuou nenhum pagamento no curso do ano calendário. Consequentemente, é indevida a multa isolada prevista no art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96;

b) ainda que a empresa houvesse exercido a opção pelo regime de estimativas mensais, seria totalmente descabida a exigência da multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício. Nesse sentido, mencionou farta jurisprudência administrativa;

c) a multa isolada se reveste de nítido caráter confiscatório, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros elencados na Lei nº 9.784/99.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401.00.443 (e-fls. 192 a 198), por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário. Confira-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ MULTA ISOLADA FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1° do art. 44 da Lei n° 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial (e-fls. 262 a 278) alegando haver divergência de interpretação da lei tributária, tendo apresentado os seguintes acórdãos paradigmas:

Acórdão nº 140200.532, de 01/04/2011:

(...) "MULTA ISOLADA NA FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de oficio sobre o ajuste anual´

Acórdão nº 10613.891, de 18/03/2004:

"MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFICIO

Pacifica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1°, inciso III da Lei n° 9.430/96 com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 370 a 371 admitiu o recurso interposto e deu seguimento ao mesmo.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (e-fls. 376 a 380), alegando, em síntese, que:

a) ao deixar de efetuar os recolhimentos por estimativa, o contribuinte incidiu em infração à legislação do IRPJ, sujeitando-se ao lançamento de oficio na forma do artigo 44, inciso I, § 1° , inciso IV, da Lei n° 9.430/96.

b) No que diz respeito à aplicação cumulativa da multa em apreço com a incidente sobre o imposto apurado, inexiste duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto em razão de declaração inexata prestada à Receita Federal; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas), e

c) a norma legal aplicada (art. 44 da Lei n° 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente; a segunda, decorrente da opção referida anteriormente, surge em conseqüência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O Recurso Especial do Contribuinte (e-fls. 262 a 278) defende que a cobrança concomitante das multas isolada e de ofício é inadmissível porque as penalidades possuem idêntica base de cálculo e porque, com o encerramento do ano-calendário, a cobrança das estimativas ou de multa sobre o não recolhimento destas estimativas perde eficácia.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, a contribuinte apresentou os acórdãos paradigmas nº 1402-00.532 e 106-13.891.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 370 a 371) atestou a satisfação de todos os requisitos para a admissibilidade, dando seguimento ao recurso. Além disso, a Procuradoria não contestou o conhecimento em suas Contrarrazões (e-fls. 376 a 380).

Ante o exposto, valendo-me do permissivo do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, tomo conhecimento do recurso especial.

Mérito

Em síntese, enquanto o v.acórdão recorrido entendeu que "A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1° do art. 44 da Lei n° 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de oficio", os acórdãos paradigmas, em sentido diametralmente oposto, reconheceram que a cobrança concomitante das multas isolada e de ofício é indevida.

Esta discussão não é nova neste Colegiado. Inclusive, no caso dos autos, em que o ano-calendário examinado é 2003, patente a incidência da súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Por imperativo regimental, mais especificamente, o art. 72 do Regimento Interno – CARF, os conselheiros estão obrigados a observar súmulas emitidas por este i.Conselho, como é o caso da súmula nº 105.

Desta forma, como a multa isolada foi lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 (e-fl. 17), deve-se afastá-la, subsistindo, tão somente, a multa de ofício. Voto por dar provimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei